



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10855/000.221/92-36

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 104-11.159

Recurso nº: 77.576 - IRPF - EX: 1987

Recorrente: DELMINO DE SOUSA

Recorrida : DRF EM SOROCABA/SP

CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS LEGAIS - A esfera administrativa não é competente para decidir quanto à constitucionalidade de atos baixados pelo Legislativo ou Executivo.

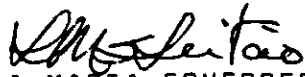
Preliminar rejeitada.

IRPF - LUCRO IMOBILIÁRIO E ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se na cédula "H" a diferença apurada de lucro imobiliário, bem como o valor representativo de omissão de rendimento, decorrente da apuração de acréscimo patrimonial, não justificado por rendimento tributável, não tributável ou tributável exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELMINO DE SOUSA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitara preliminar. Quanto ao mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Célio Salles Barbieri Júnior e Miguel Rendy que proviam parcialmente o recurso para excluir a exigência da TRD até julho de 1991.

Sala das Sessões em, 22 de fevereiro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM

Edson
EDSON SOARES DA COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA M.

SESSÃO DE: 05 MAI 1994

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, EVANDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/000.221/92-36

RECURSO Nº: 77.576

ACORDÃO Nº: 104-11.159

RECORRENTE: DELMINO DE SOUSA

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação suplementar exigindo-se do contribuinte o imposto equivalente a 4.537,49 UFIR e acréscimos cabíveis.

A exigência decorre da apuração de lucro imobiliário, no valor de Cz\$ 499.97, não declarado, e de acréscimo patrimonial a descoberto, no montante de Cz\$ 1.060,52, conforme Notificação de fls. 112.

O contribuinte, a fls. 118/125, apresenta impugnação ao feito fiscal e refere-se a valores constantes no demonstrativo Recursos e Aplicações, com os quais não concorda, conforme explicitado a seguir:

1- Cz\$ 526.772,00, de bonificações. Esse montante decorre de aumento de capital, com utilização parcial do saldo da conta reserva de correção monetária de capital de incentivos fiscais e lucros acumulados e que não representam origem, pois já foram tributados nas declarações das empresas, via balanço.

2- Cz\$ 738.072,40 de participações da empresa SOUTECA . O capital Social foi aumentado de Cz\$ 1.000.000,00 através de alienação de um imóvel, passando para Cz\$ 1.519.370,00. Sua participa-

Acórdão nº 104-11.159

ção e do cônjuge (52%), totaliza Cz\$ 790.072,40, diminuído da participação do capital inicial (Cz\$ 270.072,00), chega-se ao valor real de Cz\$ 520.000,00 e não Cz\$ 738.072,40 calculado pelo fisco.

3- Cz\$ 53.909,67, desdobrado em Cz\$ 30.000,00 (dívida de ano anterior) e Cz\$ 23.909,67 que corresponde a pagamento ao SFH. Concorda que esse valor seja de Cz\$ 13.831,74, conforme demonstrativo de fls. 121.

4- Cz\$ 480.000,00, valor que não compõe sua declaração e refere-se a um imóvel que constava em sua declaração e foi utilizado para integralização de aumento de capital de empresa da qual é sócio. Não pode ser aceito pois se trata de um aumento nas aplicações que não representa o real.

Acrescenta ainda o impugnante ter havido um lapso da fiscalização ao incluir valores originários de bonificações , pois tais rendimentos são isentos ou não tributados e, se incluídos nas aplicações devem constar como recursos.

Apresenta, no seu entender, uma análise da evolução patrimonial, na qual não apura qualquer acréscimo patrimonial a descoberto e requer seja o demonstrativo de apuração do IRPF recalculado baseando-se nos valores por ele confirmado.

A autora do feito, após detalhamento dos valores constantes no Demonstrativo de fls. e exame dos argumentos constantes na impugnação, confirma o lançamento em sua totalidade.

A autoridade a quo julga procedente a ação fiscal considerando que o impugnante não apresentou elementos válidos capazes de alterar a exigência do crédito tributário, conforme itens 1 a 4 da Informação Fiscal transcrita:



Acórdão nº 104-11.159

"O valor de Cz\$ 526.772,00 referente a bonificações VIMA e SÃO JORGE está incluído nos "Rendimentos não tributáveis" (item 2º dos recursos), cujo valor de Cz 1.026.794,00 inclui, conforme consta na primeira anotação da Análise de Evolução Patrimonial (fls. 111.), Cz\$ 500.022,00, referentes à diferença do lucro imobiliário, e Cz\$ 526.772,00 referente às bonificações em apreço. Este valor portanto não altera a variação patrimonial.

2. O valor de Cz\$ 738.072,40 é aplicação de corrente do aumento do capital social da SOUTECCA, realizado através da alienação de um imóvel no valor de Cz\$ 1.000.000,00. A participação total do interessado passou para Cz\$ 790.072,40. O interessado, em sua impugnação informa, através de cálculos que não tem validade fiscal, que a participação anterior era de Cz\$ 270.072,40 e portanto o valor do aumento da participação seria (Cz\$ 790.072,40 menos Cz\$ 270.072,40) de Cz\$ 520.000,00 e não de Cz\$ 738.072,40. A afirmação do interessado que sua participação anterior era Cz\$ 270.072,40 não pode ser aceita pelo Fisco, visto que no item 21 da declaração de bens do exercício 1987 (fls. 06) consta, na coluna referente ao ano anterior, o valor de Cz\$ 52.000,00. Fica consignado, portanto, que o valor da aplicação é (Cz\$ 790.072,40 menos Cz\$ 52.000,00) de Cz\$ 738.072,40 como apresentado na Análise de Evolução Patrimonial, às fls. 111.

3. O valor de Cz\$ 53.909,67 é a somatória de 30.000,00 (dívida existente no ano anterior, não contestada pelo interessado) e Cz\$ 23.909,67. Este valor corresponde a desembolsos efetivos do ano base, apresentado pelo interessado no item 14 de sua declaração de bens de fls. 06 (Cz\$ 55.926,41 do ano base, menos Cz\$ 32.016,74 do ano anterior) no total de Cz\$ 23.909,67. É, portanto, correto o valor apresentado na Análise de Evolução Patrimonial de Cz\$ 53.909,67 referente à amortização de dívida financeira pelo SFH.

4. O valor de Cz\$ 480.000,00, refere-se ao aumento na participação societária atribuída aos filhos do interessado. Com efeito, do valor



de Cz\$ 1.000.000,00 referente ao terreno alienado a favor da SOUTECCA, 48% foram aproveitados pelos filhos, sem onus de qualquer natureza, exteriorizando uma doação que representa um desembolso por parte do interessado. A este respeito, Cz\$ 500.022,00 (referentes à diferença do lucro imobiliário) foram incluídos nos recursos do interessado, conforme consta na primeira observação no rodapé da Análise de Evolução Patrimonial (fls. 111)."

Cientificado da decisão em 03.03.93 (fls. 146), recorre o contribuinte a esta instância, protocolizando sua peça recursal em 31.03.93 (fls. 148).

Como razões de sua defesa, em preliminar ao mérito , argumenta, em síntese:

1- o lançamento é ilegal quanto à sua quantificação em UFIR, considerando que a Lei nº 8.383, de 1991, foi publicada no D.O.U em 30.12.91 mas a efetiva circulação só ocorreu no dia 02.01.92. Não pode a ação fiscal exigir o imposto com o acréscimo decorrente dessa lei pois estaria infringindo o art. 150, III, b da Carta Magna.

2- também inaplicável a exigência da TRD aos débitos fiscais visto que objeto de expressa declaração de inconstitucionalidade pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito alega em sua defesa, em síntese , a seguir :

- o cálculo referente ao ganho de capital acha-se incorreto pois foi objeto de simples aplicação, aos custos de índices inflacionários, ou seja, aplicou-se a variação das ORTN, OTN, BTN , que não se restringiram a evidenciar a verdadeira inflação do período ;

- em março de 1990, ao se desatrelar os índices do IPC



Acórdão nº 104-11.159

das variações das BTN, deixou-se de consignar as variações de março a maio daquele ano ;

- a Lei nº 8.200, de 1991 autorizou que as empresas efetivassem a correção monetária de seus balanços, com a contabilização das diferenças entre o IPC e os índices do BTN.

Afirma ainda o recorrente que a análise da evolução patrimonial incluiu itens não autorizados expressamente em lei e que o cálculo em questão não pode fugir às normas contidas nos manuais de preenchimento das declarações do imposto de renda e que há valores isentos de tributos.

Requer finalmente, o cancelamento da exigência.



É o relatório.

Acórdão nº 104-11.159

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele portanto, conheço.

Depreende-se do relato, que a recorrente, em preliminar ao mérito, argüoi a inconstitucionalidade :

- da Lei nº 8.383, de 1991, em relação à quantificação do crédito em UFIR ; e

- da aplicação da TRD (Lei nº 8.218, de 1991) aos débitos fiscais, afirmando haver declaração expressa do STF.

É entendimento assente neste Colegiado que a autoridade administrativa não é a esfera competente para decidir quanto à constitucionalidade de atos baixados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Em relação à exigência da TRD, tem-se que o Pretório Excelso decidiu, por ocasião do julgamento de Ação Direta de inconstitucionalidade de nº 493-0-DF, que a TRD constitui, na verdade, taxa de juros e não um indexador, já que espelha um fator de remuneração do capital, não refletindo a variação do poder aquisitivo da moeda.

Com o inequívoco escopo de adequar o teor literal do art. 9º da Lei nº 8.177 à decisão do STF, editou o Executivo Federal a MP nº 298, posteriormente convertida na Lei nº 8.218 , cujo art. 30 assim prescreve :

"Art. 30 - O caput do art. 9º da Lei nº 8.177 , de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garan

Acórdão nº 104-11.159

tia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação ex-trajudicial, intervenção e administração especial temporária".

Observa-se que o dispositivo acima transcrito não inova na ordem jurídica na medida em que apenas deixou expresso fato que já fora antes reconhecido, de forma cabal e peremptória, pela nossa Corte Superior de que a TRD e taxa de juros, devendo, como tal, ser aplicada.

Também nesse aspecto o lançamento apresenta-se es-correto, consoante se demonstrará.

A Notificação de fls. 112 espelha que a TRD é cobra da de fevereiro de 1991 a 2 de janeiro de 1992 a título de juros.

Preliminar, portanto, rejeitada.

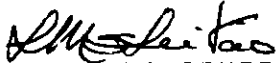
Quanto ao mérito, constata-se que o lançamento está em perfeita consonância com a legislação então vigente.

É despropositada a argumentação do recorrente ao buscar a aplicação de índices que não aqueles previstos na legislação fiscal vigente.

O autuado não traz na peça recursal qualquer elemento ou documentação capaz de eledir a ação fiscal, que, de forma clara e incontestada, efetuou a análise da evolução patrimonial (fls. 111) e rebateu, discriminadamente, os itens impugnados pelo côntribuinte, os quais são transcritos na decisão ora recorrida.

Não merece pois qualquer reforma na decisão a quo, voto pois no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília em 22 de fevereiro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA